

**PROJETO DE LEI N° 1.482, DE 2019****(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre a tipificação do crime de furto de derivados de petróleo em dutos e afins.

**EMENDA DE PLENÁRIO N° , de 2025**  
**(Do Sr. Alfredo Gaspar)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se a cláusula de vigência, que passa a constar como art. 5º da Proposição:

**Art. 4º** A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes que deva saber ser produto de crime.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Constitui efeito da condenação a interdição do estabelecimento pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

“Art. 1º-B. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir ou receber petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes que, por sua natureza ou pela desproporção



\* C D 2 5 9 5 3 3 2 5 6 7 0 0 \*

entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Se o agente é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.”

“Art. 1º-C. Nos crimes previstos nos arts. 1º, 1º-A e 1º-B, a condenação terá como efeito a perda do cargo, função ou emprego público e a inabilitação para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

“Art. 1º-D. O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aprimorar o texto da Proposição, para punir com mais rigor aquele que pratica a conduta referente à receptação, especialmente quando praticada na modalidade qualificada. Em tais casos, o Código Penal estabelece pena de reclusão, de três a oito anos e multa. Por envolver produto que expõe a perigo a vida de terceiros, entendemos que a receptação deve ser sancionada com maior reprimenda, quando envolver petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes. Nesses casos, propomos que a pena aplicada seja a de reclusão, de quatro a dez anos e multa.

A fixação de pena maior tende a desestimular a negociação do produto desses crimes, tendendo também a reduzir a incidência do delito anterior. Se há dificuldade para negociar o produto do crime, naturalmente será também desestimulada a conduta



\* C D 2 5 9 5 3 3 2 5 6 7 0 0 \*

relativa ao furto desse mesmo produto. Assim, há um encadeamento de condutas delitivas que se correlacionam, o que requer uma intervenção precisa do legislador com o intuito de interromper a cadeia delitiva. Cabe ressaltar que, tratando-se da receptação qualificada, isto é, perpetrada no exercício de atividade comercial ou industrial, propomos também, como efeito da condenação, a interdição do estabelecimento, pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Seguindo o mesmo raciocínio, propomos também a aplicação de maior reprimenda para a conduta relativa à receptação presumida, quando o produto do crime envolver petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes. Em tais casos, pela sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, presume-se que os produtos foram obtidos por meio criminoso. Assim, a pena será aplicada ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Ademais, considerando que a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, define crimes contra a ordem econômica que tenham como produto do delito petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, entendemos mais adequado prever as novas figuras típicas na norma específica e não no Código Penal.

Propomos também a perda do cargo, emprego ou função pública eventualmente exercida pelo delinquente, como consequência da condenação, com inabilitação para o seu exercício, pelo dobro do prazo da pena aplicada. Por fim, fica estabelecido que o juiz determinará a alienação antecipada do produto do crime, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos bens, considerando o grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Sala das Sessões, em .....de julho de 2025.

**Deputado ALFREDO GASPAR**  
**UNIÃO/AL**



\* C D 2 2 5 9 5 3 3 2 5 6 7 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

